



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100434-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Canhotinho

INTERESSADOS:

FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

RELATÓRIO

Vieram-me os autos, **por redistribuição, para presidir a instrução, relatar e votar**, nos termos da Constituição Federal (art. 73, §4º, c/c art. 75), da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE (Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 90, §3º) e do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE (Resolução T.C. nº 15/2010, art. 109, IV).

1. Trata-se da **prestação de contas (atos de governo) da Prefeitura Municipal de Canhotinho, relativa ao exercício financeiro de 2017, cuja gestão esteve sob a responsabilidade do Sr. Felipe Porto de Barros Wanderley Lima (Prefeito)**, procedimento a subsidiar a emissão de PARECER PRÉVIO por esta Corte de Contas, na forma do art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

2. A análise preliminar da atuação governamental foi consolidada em RELATÓRIO DE AUDITORIA, da lavra do auditor de controle externo, especialista em auditoria de contas públicas, Raul Bezerra de Aguiar Neto. Em síntese, consignou-se, em relação aos limites constitucionais e legais, o seguinte quadro de detalhamento, *ipsis litteris* (doc. 66, folhas 86/84):



Tabela 10.3 Limites Constitucionais e Legais

	Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$)	Situação
DUODÉCIMOS	• Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	• R\$ 1.903.799,74	• CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 1.903.739,76	Cumprimento
PESSOAL	• Despesa Total com Pessoal	• 54% da RCL.	• Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 44,26%	Cumprimento
				2º Q. 45,29%	Cumprimento
				3º Q. 52,36%	Cumprimento
DÍVIDA	• Dívida consolidada líquida (DCL).	• 120% da RCL.	• Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	5,81%	Cumprimento
EDUCAÇÃO	• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• Constituição Federal, art. 212.	24,85%	Descumprimento
	• Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	• 60% dos recursos do FUNDEB.	• Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22.	64,93%	Cumprimento
	• Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	• Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	• Lei Federal nº 12.494/2007, art. 21, § 2º.	3,96%	Cumprimento
SAÚDE	• Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	• 15% da receita vinculável em saúde.	• Lei Complementar nº 141/2012, Art. 7º.	19,16%	Cumprimento
PREVIDÊNCIA	• Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	• $S \geq 11\%$	• Constituição Federal, art. 149, § 1º.	11%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S)	• $S \geq 11\%$	• Lei nº 9.717/98, Art. 3º.	11%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S)	• $S \geq 11\%$	• Lei nº 9.717/98, Art. 3º.	11%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – patronal – Plano Financeiro	• $S \leq E \leq 2S$	• Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º.	14,20%	Cumprimento

Tabela 10.3 Limites Constitucionais e Legais

	Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$)	Situação
	• Limite das alíquotas de contribuição – patronal – Plano Previdenciário	• $S \leq E \leq 2S$	• Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º.	12,20%	Cumprimento

3. O item 10.4 do **RELATÓRIO DE AUDITORIA** relaciona os achados negativos (não conformidades) apurados ao final da instrução preliminar, *ipsis litteris* (doc. 66, fls. 83/44):

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA



[ID.01] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.02] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

[ID.03] Deficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).

[ID.04] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1).

[ID.05] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).

[ID.06] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 92.611,50 (Item 3.4).

[ID.07] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 180.510,50 (Item 3.4).

[ID.08] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

[ID.09] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4).

GESTÃO FISCAL

[ID.10] Inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4).

GESTÃO DA EDUCAÇÃO

ID.11] Descumprimento do limite mínimo de 25% do ensino (Item 6.1).



GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

[ID.12] Agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, em valores que representam a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1). [

ID.13] Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 398.810,47 (Item 8.3).

[ID.14] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 534.469,77 (Item 8.3).

[ID.15] Ausência de recolhimentos ao RPPS de encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias (Item 8.3).

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

[ID.16] Nível "Crítico" de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

4. Concluída a instrução, a equipe técnica consignou recomendações voltadas ao aperfeiçoamento da gestão pública (doc. 66, folha 88/89).

5. Notificado na forma regimental, o Sr. **Felipe Porto de Barros Wanderley Lima (Prefeito)**, representado por advogado formalmente constituído, apresentou **DEFESA PRÉVIA** (doc. 75), acompanhada por documentos (docs. 76 a 111).

6. Em 14/12/2020, em razão de férias do Conselheiro Valdecir Pascoal (GC01), por redistribuição, vieram-me os autos.

7. Remessa dos autos à Inspeção Regional de Palmares, unidade de fiscalização do TCE-PE, para a elaboração de **NOTA TÉCNICA**, em face especificamente, dos seguintes achados negativos:

- [ID.06] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 92.611,50 (Item 3.4);
- [ID.07] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 180.510,50 (Item 3.4);
- [ID.11] Descumprimento do limite mínimo de 25% do ensino (Item 6.1);



- [ID.12] Agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, em valores que representam a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1);
- [ID.13] Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 398.810,47 (Item 8.3);
- [ID.14] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 534.469,77 (Item 8.3);
- [ID.15] Ausência de recolhimentos ao RPPS de encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias (Item 8.3).

8. Em resposta, produziu-se **NOTA TÉCNICA**, da lavra do auditor de controle externo, especialista em auditoria de contas públicas, Raul Bezerra de Aguiar Neto. Em síntese, a Auditoria concluiu que *“os argumentos e os documentos acostados pela defesa **excluem as irregularidades [ID.06], [ID.07], [ID.11] e não modificam as irregularidades [ID.12], [ID.13], [ID.14] e [ID.15]** apontadas no relatório de auditoria da prestação de contas de governo (Processo TCE-PE nº 18100434-3) relativas ao exercício financeiro de 2017 do Município de Canhotinho”*.

9. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas produziu o **PARECER MPCO Nº 662/2022**, da lavra da **Procuradora Maria Nilda da Silva**. Em síntese, o *parquet* propugnou a emissão de Parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **REJEIÇÃO** da prestação de contas (atos de governo) do exercício financeiro de 2017, merecendo destaque os fatos que macularam as contas governamentais, *ipsis litteris* (doc. 119):

PARECER MPCO Nº 662/2022 PROCESSO TC Nº 18100434-3

RELATOR EXMO. CONS. MARCOS FLÁVIO

ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

INTERESSADO FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

1. Relatório

Os presentes autos tratam de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Canhotinho, exercício 2017. Emitido o Relatório de Auditoria, foram apontadas as seguintes irregularidades /deficiências (item 10.1 RA, fls. 83 e 84): (...)



Foi apresentada defesa (DOC 86), juntados documentos e emitida Nota Técnica (DOC 117).

É o Relatório.

2. Análise

Considerando que as irregularidades referentes aos itens ID.01 a ID.05, e ID.08 não possuem gravidade suficiente para macular a presente prestação de contas, conforme diversas deliberações desse Tribunal, entendemos que devem se restringir ao campo das recomendações.

Quanto às irregularidades ID.06, ID.07 e ID.11, foram afastadas pela auditoria na Nota Técnica. [ID.09]

Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4). (...) Análise do MPCO *Considerando que os atrasos foram de poucos dias, não comprometendo o funcionamento da Câmara e, adotando entendimento desse Tribunal, prolatado em diversos processos em situações análogas, o apontamento deve se restringir ao campo das determinações/recomendações.*

[ID.10] Inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4) (...) Análise do MPCO *Apesar de se tratar de irregularidade importante, deve-se reconhecer que a jurisprudência dessa Corte é no sentido de não ser suficiente para, sozinha, ocasionar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. **Cabe recomendação** para o município planejar o fluxo financeiro para que não ocorra a inscrição de Restos a Pagar sem que haja a disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio.*

[ID.12] Agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista piora no resultado previdenciário, em valores que representam a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1) (...) Análise do MPCO *Assiste razão à auditoria. O crescente déficit no plano financeiro faz com que a gestão comprometa cada vez mais recursos para sua cobertura, não tendo sido comprovadas nem apresentadas pelo interessado medidas com vistas a contê-lo. Persiste a irregularidade, **cabendo recomendações***

[ID.13] Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$398.810,47 (Item 8.3) [ID.14]



Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 534.469,77 (Item 8.3). [ID.15] Ausência de recolhimentos ao RPPS de encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias (Item 8.3).

Afirma a auditoria que o montante total de R\$933.280,24 deixou de ser repassado ao Instituto de Previdência do Município de Canhotinho, dos quais: a) R\$398.810,47 se referem a contribuições do servidor, correspondendo a 30,89% das contribuições retidas; b) R\$534.469,77 se referem a contribuições patronais, correspondendo a 32,06% das contribuições devidas. Quanto ao parcelamento de débito firmado com o RPPS, destaca a equipe técnica que o saldo da dívida no dia 31/12/2016 totalizava R\$1.077.632,56 e que no transcorrer do exercício de 2017, houve a inscrição de R\$ 1.720.358,06 e a amortização/resgate/baixa de R\$ 1.091.132,14, ficando um saldo de R\$ 1.706.858,48 em 31/12/2017, consoante documento 10.

Defesa Afirma a defesa que o Município buscou por todos os meios regularizar as pendências que possuía com o Regime Próprio de Previdência e que, nos exercícios de 2018 e 2019, foram realizados vários recolhimentos referentes às contribuições devidas no exercício /2017 e que, para fins de comprovação, anexa aos autos as guias de recolhimentos (GRPM) e comprovantes de pagamentos /transferências, que totalizam o montante de R\$479.817,70. Conclui alegando que não subsistem as irregularidades apontadas no Relatório e requerendo que sejam considerados os argumentos supracitados, relevando o apontamento ao campo das recomendações.

Nota Técnica Afirma a auditoria que, ao compulsar a documentação apresentada pela defesa (docs. 98/102), foi constatado que todos os comprovantes de pagamentos/transferências anexados aos autos estão datados com o exercício de 2017, com exceção das páginas 10 e 11 do documento 100, cujos comprovantes de pagamentos /transferências estão datados com o exercício de 2020. Diante disso, argumenta que não há como acolher a pretensão formulada pela defesa, uma vez que não foi comprovado nenhum recolhimento nos exercícios de 2018 e 2019 referentes às contribuições não recolhidas no exercício 2017, conforme contextualizado na defesa prévia. Mantém, por conseguinte, os apontamentos do relatório de auditoria

Análise do MPCO Os argumentos da defesa não merecem ser acolhidos. A alegação de que o município buscou todos os meios para regularizar a situação carece de comprovação devendo-se frisar que igualmente não restou comprovada a afirmação da defesa de que, nos exercícios de 2018 e 2019, foram realizados vários recolhimentos referentes às contribuições devidas no exercício/2017. Isso porque foi



*constatado pela auditoria, na NTE, que os comprovantes anexados são datados de 2017, ou seja, referem-se a pagamentos já contabilizados na prestação de contas, sendo as únicas exceções os constantes às fls. 09 e 10 do DOC 100 que trazem pagamentos de R\$17.913,10 e R\$17.601,85 realizados em 2020, sendo que tais pagamentos, além de realizados 3 anos depois, não se prestam a alterar substancialmente a irregularidade, ante os elevados valores devidos, R\$398.810,47 da contribuição dos servidores e R\$534.469,77 da contribuição patronal. **Dessa forma, deve ser mantida a irregularidade, que é grave e ensejadora de emissão de parecer pela rejeição das contas.***

[ID.16] Nível “Crítico” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1)

Aduz a auditoria que, no exercício de 2017, a Prefeitura Municipal de Canhotinho obteve o nível de transparência Crítico e que as consultas feitas na internet para fazer a análise do índice de transparência do município podem ser observadas no documento nº 65 deste processo. Afirma que o descumprimento das normas referentes à transparência municipal pode sujeitar o Prefeito a julgamento pelo Tribunal de Contas, em Processo de Gestão Fiscal, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 20/2015, artigo 12, inciso VI), além de ensejar o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).

*Defesa Afirma a defesa que, no exercício de 2017, a Prefeitura Canhotinho obteve o nível de transparência Crítico, mas que é preciso que se registre que, ao tempo dos fatos, o Gestor estava no seu primeiro ano do mandato (2017/2019), ou seja, o tempo ainda era insuficiente para regularizar um problema enraizado na maioria das administrações municipais. Argumenta que o município não se quedou inerte mas, ao contrário, empenhou todos os esforços necessários a fim de sanar as irregularidades do sistema transparência e, **já no ano de 2018, o índice de transparência de Canhotinho passou de crítico para moderado**, como é possível verificar no site oficial do TCE/PE. Alega que o município continuou buscando o aperfeiçoamento do seu sistema, de forma que, no exercício de 2019, uma nova série de avanços foram alcançados, conforme levantamento realizado e anexado aos autos, requerendo que esse TCE tome em consideração o início de uma nova gestão que, de fato, empenhou todos os esforços e obteve êxito em melhorar a situação da Transparência do Município.*



*Análise do MPCO Deve-se pontuar inicialmente que a justificativa da defesa de que se tratava de primeiro ano de mandato não deve ser acolhida, pois 2017 foi o primeiro ano do segundo mandato do interessado, ou seja, 5º ano à frente do executivo municipal. O fato de a transparência ter passado ao nível moderado em 2018 não afasta a irregularidade, que é grave e, por sua natureza, faz com que o prejuízo à sociedade já tenha se consumado de forma irreparável, durante todo o ano de 2017. Diante disso, e, considerando que a não disponibilização de informações da gestão além de afrontar diversas normas: CF/88, art. 5º, XXXIII; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), comprometendo a transparência pública e dificultando o controle social; considerando que se trata do 5º ano de gestão do interessado; **deve ser mantida a irregularidade, que é de natureza grave e ensejadora de emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas.***

4. Conclusão

Do exposto, opinamos pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a rejeição das contas da Sr. FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

É o Parecer.

10. Em 25/09/2022, retornaram-me os autos do Ministério Público de Contas.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

11. Inicialmente, apenas para fins de contextualização, destaco o cenário das contas governamentais do Sr. Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, no âmbito do TCE-PE:



Processo	Exercício	Prefeito	Parecer Prévio	Recurso 001	Situação
1490080-4	2013	Felipe Porto de Barros Wanderley Lima	Aprovação, com ressalvas	Não interposto	Trânsito em Julgado
15100117-0	2014	Felipe Porto de Barros Wanderley Lima	Aprovação, com ressalvas	Não interposto	Trânsito em Julgado
16100066-6	2015	Felipe Porto de Barros Wanderley Lima	Rejeição	Em julgamento	Em julgamento
17100154-0	2016	Felipe Porto de Barros Wanderley Lima	Em julgamento	-	Em julgamento
18100434-3	2017	Felipe Porto de Barros Wanderley Lima	Em julgamento	-	Em julgamento
19100262-8	2018	Felipe Porto de Barros Wanderley Lima	Em julgamento	-	Em julgamento
20100251-6	2019	Felipe Porto de Barros Wanderley Lima	Em julgamento	-	Em julgamento
21100419-4	2020	Felipe Porto de Barros Wanderley Lima	Em julgamento	-	Em julgamento

Fonte: Sistemas AP e E-TCEPE: consulta realizada em 19/09/2023

12. As contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa a sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas e os resultados obtidos ao longo do exercício.

13. A apreciação das contas e, por consequência, a emissão de Parecer Prévio, é competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, consoante o disposto no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco; e, o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

14. A jurisprudência consolidada nesta Corte de Contas é no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal (DTP).

15. A gestão previdenciária é temática de relevo, sendo apreciada, além da sustentabilidade econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a adequada governança das obrigações previdenciárias. Neste ponto específico, o recolhimento tempestivo e integral das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é matéria decisiva para a avaliação positiva da prestação de contas (atos de governo).



16. O escopo dos trabalhos desenvolvidos pela Auditoria é amplo, mas os achados negativos, de natureza meramente procedimental, comumente associados à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e transparência pública, ainda que procedentes, motivam, em regra, tão somente, a aposição de ressalvas, além da fixação de determinações voltadas ao aprimoramento da Administração, na forma do art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

17. Os exames da Auditoria foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo (Resolução TC nº 13 /1996).

18. Por fim, é de se registrar que, remanescendo, ao final da instrução processual, mais de um achado negativo de natureza grave, este TCE-PE uniformizou entendimento no sentido de, em regra, recomendar a rejeição das contas governamentais. **Por outro lado, subsistindo apenas uma falha de relevo, admitindo-se exceções conforme o caso concreto, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a aposição de ressalvas.**

ACHADOS POSITIVOS - CONFORMIDADES

REPASSE DE DUODÉCIMOS AO PODER LEGISLATIVO

19. Naquilo que pertine ao repasse de duodécimos, nos exatos termos consignados no Relatório de Auditoria, confrontando-se o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo (R\$ 1.903.739,76) com o valor permitido (R\$ 1.903.799,74), conclui-se que a Prefeitura cumpriu com o disposto no *caput* do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Em síntese, houve o cumprimento ao limite máximo (7%) fixado no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

20. Naquilo que concerne à aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, constatou-se a aplicação de R\$ 9.001.995,32, quantia equivalente a **64,93%** dos recursos anuais do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, revelando observância à exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Em síntese, registra-se o cumprimento ao limite mínimo (60%) fixado no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

21 Com respeito à manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme retificação lançada em NOTA TÉCNICA (doc. 117), apurou-se que, ao longo



do exercício de 2017, foi aplicado o montante de R\$ 7.301.569,54 quantia equivalente a **26,78%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, índice superior ao percentual mínimo (25%) estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

Em síntese, registra-se o cumprimento ao limite mínimo (25%) fixado no art. 212 da Constituição Federal.

AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

22. Em relação às ações e serviços públicos de saúde, apurou-se que, ao longo do exercício de 2017, foi aplicado o montante de **R\$ 4.904.861,27**, valor equivalente a **19,16%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, índice superior ao limite mínimo de 15% (quinze por cento) fixado no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Em síntese, registra-se o cumprimento ao limite mínimo (15%) estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP)

23. Em relação à despesa total com pessoal (DTP), a Auditoria constatou a observância ao limite máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, conforme segue:

Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	% Aplicado
Despesa Total com Pessoal	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000 (art. 20., inciso III, alínea b).	1º Quadrimestre: 44,26% 2º Quadrimestre: 45,29% 3º Quadrimestre 52,36%
Fonte: Relatório de Auditoria (doc. 66, folha 44)			

Em síntese, houve o cumprimento ao limite máximo (54%) fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

24. Com respeito ao recolhimento de obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), consoante consignado em NOTA TÉCNICA, a Auditoria retificou os achados iniciais, passando a apontar o recolhimento integral (desconsiderando ínfima parcela de inadimplemento) das contribuições patronal e retida dos servidores (doc. 117, folhas 4 a 6).



Em síntese, constatou-se o recolhimento integral de obrigações previdenciárias vinculadas ao RGPS.

OUTROS ACHADOS POSITIVOS

25. Ao longo do Relatório de Auditoria estão consignados outros achados positivos, que possuem menor relevância no contexto global das contas de governo, razão pela qual deixam de ser destacados.

ACHADOS NEGATIVOS – NÃO CONFORMIDADES

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR (RPPS)

26. Em relação ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a Auditoria do TCE-PE e o Ministério Público de Contas apontam a ocorrência de inadimplemento relevante, conforme a seguir:

Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)			
Especificação	Devida/Retida	Recolhida	Inadimplemento
Cota Patronal	R\$ 1.616.088,38 (100%)	R\$ 1.081.618,61 (66,92%)	R\$ 534.469,77 (33,08%)
Cota Retida dos Servidores	R\$ 1.291.179,74 (100%)	R\$ 892.369,27 (69,11%)	R\$ 398.810,47 (30,89%)
TOTAL			R\$ 933.280,24
Fonte: Relatório de Auditoria (doc. 66, fls. 34/35); Nota Técnica (doc. 117; fls. 10/11)			

PASSO À ANÁLISE

Em conformidade com os fundamentos fáticos e jurídicos consignados no PARECER MPCO Nº 662/2022, da lavra da Procuradora Maria Nilda da Silva, concluiu-se pela ocorrência de recolhimento parcial de obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Em síntese, o achado é procedente.

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

27. Em relação à gestão da transparência pública, em apertada síntese, restou suficientemente comprovado que, no exercício financeiro de 2017, a Prefeitura Municipal de Canhotinho alcançou o nível “crítico” no Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE).

Em sua defesa prévia, o Prefeito, Sr. Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, argumenta que o exercício financeiro de 2017 é o primeiro ano de sua gestão. Pondera que, no exercício financeiro subsequente (2018), logrou êxito em alavancar o ITMPE para a classificação “moderado”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, nos termos do PARECER MPCO Nº 662/2022, sinaliza que o exercício financeiro de 2017 é



o primeiro ano do segundo mandato do gestor, razão pela qual entende que a alegação defensiva não merece prosperar. Ao final, destaca que a falha atinente à transparência governamental é “de natureza grave e ensejadora de emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas”.

PASSO À ANÁLISE.

A meu ver, pedindo vênua ao Ministério Público de Contas, o achado negativo não ostenta força suficiente para macular as contas do Prefeito.

Em síntese, após consulta ao sítio eletrônico que ancora os dados históricos das cinco edições do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE), verifico que a classificação do Município evoluiu do nível “crítico” (2015, 2016 e 2017) para o nível moderado (2018 e 2020), circunstância que deve ser sopesada em favor do Prefeito, na medida em que atuou em direção ao aperfeiçoamento da gestão da transparência pública.

Ademais, à luz da jurisprudência atual do TCE-PE, apesar de relevante, a falha não é decisiva para desnaturar a atuação governamental.

Em síntese: achado procedente: falha de menor gravidade; recomendações.

OUTROS ACHADOS NEGATIVOS

28. Com respeito aos demais achados negativos, deixo de proceder à apreciação da procedência ou não dos apontamentos. Assim, remeto os fatos ao campo das determinações, na forma do art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por revelarem falhas de cunho substancialmente instrumental e de mínima repercussão no contexto global das políticas públicas.

CONCLUSÃO

29. Por todo o exposto, sou pela emissão de PARECER PRÉVIO recomendando a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS das contas governamentais do Sr. Felipe Porto de Barros Wanderley Lima (Prefeito), relativas ao exercício financeiro de 2017.

A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de, subsistindo apenas uma falha de natureza grave, emite-se, em regra, Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a aposição de ressalvas e determinações voltadas ao aperfeiçoamento da gestão pública.

No presente caso concreto, há apenas uma mácula remanescente relevante, qual seja, o recolhimento parcial de obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).



Naquilo que pertine à gestão da transparência pública, dissinto respeitosamente do *parquet*, na medida em que, as deficiências sinalizadas pela Auditoria, à guisa de entendimento majoritário deste TCE-PE, não desabonam decisivamente as contas do mandatário máximo do Município.

Em síntese: única falha grave; Parecer Prévio; APROVAÇÃO, COM RESSALVAS; Recomendações.

ISSO POSTO,

VOTO pelo que segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GOVERNO.
CONTROLE EXTERNO.
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
PREVIDÊNCIA SOCIAL.
INADIMPLEMENTO.
JURISPRUDÊNCIA. PARECER
PRÉVIO. ÚNICA IRREGULARIDADE
GRAVE. APROVAÇÃO COM
RESSALVAS.

1. As contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa a sua atuação governamental, evidenciando, no aspecto global, as políticas públicas e os resultados alcançados ao longo do exercício.

2. A apreciação das contas e, por consequência, a emissão de Parecer Prévio, é competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, consoante o disposto no art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; o art. 86, §1º, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco; e, o art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

3. A jurisprudência consolidada no TCE-PE é, no âmbito das contas governamentais, no sentido de atribuir maior valor qualitativo ao cumprimento dos limites



constitucionais e infraconstitucionais, fundamentalmente, aqueles vinculados às áreas da educação, saúde e despesa total com pessoal (DTP).

4. No âmbito das contas de governo, a gestão previdenciária é temática de relevo, sendo apreciada, além da sustentabilidade econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a adequada governança das obrigações previdenciárias.

5. O recolhimento tempestivo e integral das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é matéria decisiva para a avaliação positiva da governança previdenciária.

6. Remanescendo, ao final da instrução processual, mais de um achado negativo de natureza grave, o TCE-PE uniformizou, em regra, o entendimento no sentido de recomendar a rejeição das contas governamentais.

7. Subsistindo apenas uma falha de relevo, admitindo-se exceções conforme o caso concreto, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas, com a aposição de ressalvas

8. Parecer Prévio; Aprovação, com ressalvas.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que as contas de governo são o instrumento por meio do qual o Chefe do Poder Executivo expressa os resultados da sua atuação governamental, evidenciando no aspecto global as políticas públicas relacionadas às finanças, saúde, educação, assistência social, previdência, despesa total com pessoal e transparência;

CONSIDERANDO, em relação à remuneração dos profissionais de magistério da educação básica e fundamental, a aplicação de R\$



9.001.995,32, quantia equivalente a 64,93% dos recursos anuais do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, índice superior ao percentual mínimo (60%) exigido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/20077;

CONSIDERANDO, em relação à manutenção e ao desenvolvimento do ensino da educação básica e fundamental, a aplicação de R\$ 7.301.569,54, quantia equivalente a 26,78% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, índice superior ao percentual mínimo (25%), conforme estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, em referência às ações e serviços públicos de saúde, a aplicação de R\$ 4.904.861,27, valor equivalente a 19,16% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, índice superior ao limite mínimo de 15%, conforme fixado no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO que, ao final do 1º quadrimestre de 2017, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 44,26% da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual inferior ao patamar máximo (54%), conforme fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que, ao final do 2º quadrimestre de 2017, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 45,29% da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual inferior ao patamar máximo (54%), conforme fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que, ao final do 3º quadrimestre de 2017, a despesa total com pessoal (DTP) alcançou o índice de 52,36% da Receita Corrente Líquida (RCL), percentual inferior patamar máximo (54%), conforme fixado no art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO o recolhimento integral de obrigações previdenciárias (cota patronal e retida do segurado) vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

CONSIDERANDO a existência de uma única falha de natureza grave, remanescente ao final da instrução processual, referente ao inadimplemento de obrigações previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que perfez o valor total de R\$ 933.280,24 (cota patronal e retida do servidor);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e o prestígio à jurisprudência consolidada do TCE-PE;



Felipe Porto de Barros Wanderley Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Felipe Porto de Barros Wanderley Lima, PREFEITO relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar a abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo Municipal (Item 2.1 e 2.3 do Relatório de Auditoria).
2. Providenciar para que a Programação Financeira contenha a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2 do Relatório de Auditoria).
3. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante (Item 3.2. do Relatório de Auditoria).
4. Diligenciar para que não ocorra Déficit financeiro no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1 do Relatório de Auditoria).
5. Atentar para que não ocorra saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1 do Relatório de Auditoria).
6. Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial (Item 3.2.1 do Relatório de Auditoria).
7. Atentar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RGPS e ao RPPS (Itens 3.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria).



8. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo (item 3.5 do Relatório de Auditoria).
9. Evitar a inscrição de Restos a Pagar, Processados e Não Processados, sem que haja disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para o seu custeio (Item 5.4 do Relatório de Auditoria).
10. Evitar o agravamento do desequilíbrio financeiro e atuarial do plano financeiro do RPPS (Item 8.1 do Relatório de Auditoria).
11. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações na transparência da gestão fiscal (Item 9.1 do Relatório de Auditoria).

É O VOTO.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	26,78 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	64,93 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	19,16 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º trimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	52,36 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada	Somatório da receita tributária e	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5%	R\$	Sim



	Câmara de Vereadores	pela EC 25) ou valor fixado na LOA	das transferências previstas	para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	1.903.739,76	
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	5,81 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Financeiro (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	14,20 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal - Plano Previdenciário (aplicável apenas a RPPS com segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	No mínimo, a contribuição do servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	12,20 %	Sim
	Limite das alíquotas de	Art. 3º, caput, da	Salário de	Mínimo		



Previdência	contribuição - Aposentados	Lei Federal nº 9.717/98	contribuição	11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

O CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO ABSTEVE-SE DE VOTAR POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO.

DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA - PROCURADORA-GERAL ADJUNTA:

Sr. Presidente, quero cumprimentar V. Exa.; os demais Conselheiros; o nobre relator, Conselheiro Substituto Marcos Flávio; os advogados aqui presentes; os servidores; todos que nos ouvem.

Sr. Presidente, a minha intervenção é muito rápida. Apenas eu gostaria, louvando inclusive o voto do Conselheiro Marcos Flávio, sempre muito sereno e sempre muito firme e transparente nas suas posições, o Ministério Público gostaria de ratificar a posição externada em parecer já subscrito pela Dra. Maria Nilda, no sentido de que essas contas apresentadas não estão em condições de serem aprovadas pelo Tribunal. Explico. É bem verdade que o Tribunal de Contas, como bem pontuou o Conselheiro Marcos Flávio no seu voto, vem se posicionando no sentido que uma única irregularidade grave não seria suficiente para macular as contas. Mas, respeitando esse posicionamento do Tribunal, quero realmente externar a posição do Ministério Público no sentido diametralmente contrária, quando essa irregularidade me parece uma irregularidade de potencial gravíssimo, inclusive na prestação de contas de que estamos tratando, 2017, os valores não repassados nos parecem de elevado percentual. Foi um recolhimento patronal no valor de R\$534.469,77 (quinhentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), correspondente a 33%, e não recolhimento de servidores no valor de R\$398.810,47 (trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e dez reais e quarenta e sete centavo), no percentual de 30,89%.

A meu ver, essa única irregularidade, tem uma densidade até muito mais forte do que outras, duas ou três outras que não estão sendo consideradas aqui, evidentemente.

Outra observação do Ministério Público também é que a prestação de contas de 2015 foi julgada por este Tribunal, pela rejeição, e o valor não recolhido também foi um percentual elevado. É bem verdade, por uma questão de



correção do Ministério Público, que essa decisão do Tribunal está passiva de recurso. Nós estamos falando de 2015. A de 2014 também foi aprovada, mas já existiam irregularidades com questões previdenciárias.

Ainda pude observar que as prestações de contas de 2016, 2018, não foram apreciadas pelo Tribunal, mas 2018 o corpo técnico desta Casa já deixou assentado, realmente, um percentual não recolhido em valor significativo.

Em razão dessas ponderações, entendo que essa prestação de contas seria passiva de uma rejeição, com a permissão do Conselheiro que eu louvo realmente e admiro pela sua correção e a quem eu quero muito bem.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Com a palavra o relator, Conselheiro Marcos Flávio.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA - RELATOR:

Sr. Presidente, eu agradeço as palavras de Dra. Eliana, ela sabe que o respeito e a admiração são mútuos. A Dra. Eliana é uma figura importante na minha vida, na minha trajetória, tanto pessoal quanto profissional, e ela sabe disso.

Sr. Presidente, nos termos do Artigo 54-A, parágrafo único, do Regimento, eu apresentei uma minuta de voto a V.Exas. e ao membro do Ministério Público e nessa minuta vê-se que foi atingido por todos os índices que constam daquela relação. Inclusive o percentual que não havia alcançado da manutenção e no desenvolvimento do ensino que foi 24,85% posteriormente foi revisado e ultrapassou 26%.

Então, restando, Sr. Presidente, essa irregularidade notória já elencada pela representante do Ministério Público, Dra. Eliana, o meu posicionamento é aquele, Sr. Presidente, o posicionamento que já fiz em diversos outros processos e é no sentido, Sr. Presidente, da conversão da minuta que apresentei a V.Exas. em voto e nos termos lá consignados pela recomendação à Câmara do Município de Canhotinho a aprovação com ressalvas das contas do prefeito no exercício financeiro de 2017.

É o voto que ora apresento, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Eu entendo as ponderações de Dra. Eliana, do Ministério Público, e acho também fortes os argumentos, mas mantendo a coerência dos meus julgados e tendo o ponto mais forte a questão da previdência, eu acompanho também o voto do relator, Conselheiro Marcos Flávio.

Então, aprovado o voto de V.Exa. e devolvo a presidência ao Conselheiro Eduardo Porto.



RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA ,
relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente, em exercício, da Sessão :
Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE
MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.